



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 164/03
Sessão: 10ª Ordinária 24 de Janeiro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/002418/96
Auto de Infração Nº: 176328
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
CONAL – Comercial Nordestina Ltda
Recorrido: Ambas
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - Auto de infração IMPROCEDENTE. Em razão de restar provado que não houve a infração apontada. Reformada, por unanimidade, a decisão [parcial procedência] prolatada na instância inicial. Em sintonia com o *Parecer* do D. Procurador do Estado. Recursos conhecidos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Do levantamento procedido nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, verificamos que a mesma, no exercício de 1993 efetuou vendas sem a emissão de documentos fiscais no montante de CR\$5.694.015,68 (cinco milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quinze cruzeiros reais e sessenta e oito centavos), deixando de recolher o ICMS no valor de CR\$967.982,67 (novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois cruzeiros reais e sessenta e sete centavos)" (sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, "b" do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica a infração apontada e acrescenta: "Ao verificarmos os documentos fiscais e contábeis da empresa, constatamos que o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) se apresentava com o valor negativo, o que nos levou a uma análise mais detalhada do balanço. Considerando que o Lucro Bruto (LB) é encontrado pela fórmula $LB = V - CMV$, podemos deduzir que as Vendas (V) podem ser encontradas pela fórmula $V = CMV + LB$, substituindo-se pelos valores constantes do balanço temos que: $V = 3.089.155,78 + 4.303.927,32$ o que nos mostra um total de vendas de CR\$ 7.393.083,10. Como as saídas apresentadas foram somente de CR\$ 1.699.067,42 vemos que o valor da omissão foi de CR\$ 5.694.015,68 valor este que representa o total desta autuação." (sic)

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 20/23, na qual alega, em síntese, que o agente fiscal elaborou de forma equivocada a fórmula do Custo de Mercadoria Vendida.

O julgador singular solicitou perícia a fim de verificar as razões aduzidas por ocasião da impugnação.

O julgamento proferido na instância inicial decidiu pela *parcial procedência* da ação fiscal. Decisão que deu origem ao recurso oficial a esta instância.

Inconformada com a decisão prolatada em Primeira Instância, a autuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido saída, no montante de CR\$ 5.694.015,68 (cinco milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quinze cruzeiros reais e sessenta e oito centavos).

Observa-se que a diferença apontada no auto de infração, é devidamente extraída da própria documentação contábil constante dos autos. Por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa fiscalizada.

Em seu recurso a empresa alega, em síntese, que há contradição entre os fundamentos legais expostos no auto de infração, o fato descrito pela autoridade lançadora e os fatos narrados na impugnação de fls.20/22, bem como os fundamentos da decisão de primeira instância, o que torna nulo o presente auto.

Todavia, tendo em vista o que dispõe o artigo 53, § 11º do Decreto nº 25.468/99, segundo o qual a nulidade não será pronunciada quando se puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, rejeito a preliminar levantada.

No mérito da questão, entendemos ter havido por parte da julgadora singular, um equívoco em relação a análise do valor do CMV (Custo das Mercadorias Vendidas) que dá esteio à acusação apontada, no auto em tela.

Após analisarmos o CMV detectamos que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem a correspondente nota fiscal, uma vez que o estoque final da recorrente é superior ao de suas aquisições (Estoque Inicial + Compras) efetivamente registradas por meio de nota fiscal.

$$\begin{aligned} \text{CMV} &= \text{Estoque Inicial} + \text{Compras} - \text{Estoque Final} \\ \text{CMV} &= 164.464,53 + 1.476.250,53 - 4.729.870,84 \\ \text{CMV} &= (3.089.155,78) \end{aligned}$$

Assim, resta claro com fulcro no supracitado demonstrativo que inexistente a omissão de saída apontada restando, portanto, uma omissão de entrada.

VOTO

Por tais considerações voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar provimento ao primeiro e, após rejeitar as nulidades argüidas dar provimento ao segundo, para que seja reformada a decisão de *parcial procedência* exarada pela julgadora singular, decidindo pela *Improcedência* do auto de infração acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CONAL - COMERCIAL NORDESTINA LTDA., e recorridas AMBAS,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos recursos, negar provimento ao oficial e, após rejeitar as preliminares de nulidade argüidas, dar provimento ao voluntário, com o fim de reformar a decisão - *parcial procedência* - exarada na instância monocrática, declarando a - *IMPROCEDÊNCIA* - nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

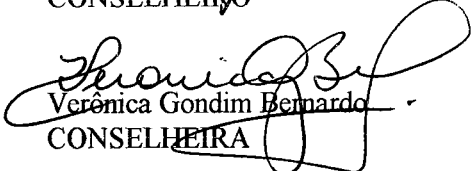
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Vaminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

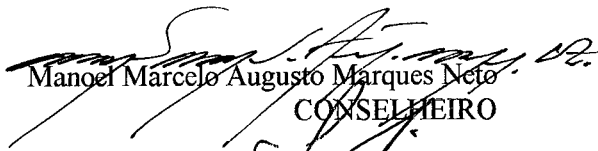

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO